



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 04/2021/NUCIDH/DPPR

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS Nº 005.00226.2021 E 034.00081.2021 QUE ESTABELECEM DIREITOS E CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Assunto: Direitos da População em Situação de Rua. Política Municipal **Ementa:** Estudo elaborado pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e pela Defensoria Regional de Direitos Humanos sobre a Proposição Legislativa nº005.00226.2021 e 034.00081.2021, apresentada pelo Vereador Renato Freitas, que estabelecem direitos e Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua.

1. Objeto da análise e considerações iniciais.

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre os projetos de lei objetos das Proposições nº 005.00226.2021 e 034.00081.2021, em trâmite na Câmara dos Vereadores de Curitiba, bem como sobre os direitos que envolvem o tema.

O aludido projeto de lei ordinária visa consolidar a política municipal de atendimento à população em situação de rua, prevendo em seu bojo princípios, diretrizes e objetivos para tal mister, disciplinando, ainda, de forma expressa, providências para o asseguramento dos direitos à assistência social, saúde, políticas habitacionais, à integridade física, moral e material.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, destacamos que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Defensoria Pública atua de forma estratégica em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos, inclusive em favor de grupos vulneráveis, como a população em situação de rua.

Assim, em cumprimento à sua missão constitucional, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do NUCIDH, vem se posicionar, tecnicamente, acerca da minuta das Proposições Legislativas nº 005.00226.2021 e 034.00081.2021, mormente quanto ao seu impacto sobre a população em situação de rua.

2. Do dever estatal de proteção aos direitos humanos sob pena de responsabilização internacional:

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é ancorado em um tripé de responsabilidade: a) normas de proteção; b) órgãos de monitoramento; c) os procedimentos para que o Estado violador e a parte interessada possam acessar o mecanismo de responsabilização.

Os direitos humanos, em sua perspectiva clássica, *“constituem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os **direitos essenciais e indispensáveis à vida digna**”*.¹

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Conforme se depreende na sequência, da análise meritória da proposição legislativa em comento, os direitos nela versados correspondem a um patamar mínimo necessário e indispensável para se pautar a superação de vulnerabilidade da vida nas ruas, sendo todos eles, sem exceção, consectários lógicos de normas constitucionais e internacionais de proteção de direitos fundamentais e direitos humanos.

É preciso se atentar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), o Pacto de São José da Costa Rica, o que vincula, portanto, **todos os entes federados**.

Em seu artigo 11 a CADH prevê a proteção da honra e dignidade de toda pessoa humana.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Seguidamente, por meio do artigo 26, é determinada a obrigação do Estado signatário adotar medidas materiais e legislativas para a proteção e asseguramento dos direitos humanos.

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

No que pertine a este último e específico dispositivo, é importante observar que não se trata de cláusula genérica que afaste dos Estados membros o dever de adoção das medidas materiais necessárias. Com efeito, considerando o diálogo e a interdependência dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas - ONU, por meio do seu Comitê de Direitos Humanos, em seu Comentário Geral n. 03 acerca dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais destacou que: “O Comitê considera necessário chamar a atenção dos Estados partes para o fato de que a obrigação sob o Pacto não se limita ao respeito dos direitos humanos, **mas que os Estados Partes também se comprometeram a assegurar o gozo desses direitos a todos os indivíduos sob sua jurisdição. Este ponto exige condutas específicas dos Estados Partes para permitir que os indivíduos desfrutem de seus direitos**”.

É importante observar que a insuficiência de proteção dos direitos humanos já levou à condenação internacional do Estado brasileiro, tal como ocorreu com o Caso Maria da Penha, em que houve uma insuficiência e omissão de atuação por parte do Poder Público em garantir a proteção dos direitos humanos daquela cidadã.²

Além disso, dentre as condenações sofridas pelo Estado brasileiro perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos, houve duas situações provenientes ocorridas no estado do Paraná, que levaram à responsabilização internacional do Brasil.³

O que se pretende evidenciar, portanto, é o dever dos poderes instituídos em caminhar na proteção e efetivação dos direitos humanos no âmbito de suas atribuições, sob pena de, não o fazendo, vulnerabilizar a pessoa e também de abrir

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos - RELATÓRIO N° 54/01 CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES BRASIL 4 de abril de 2001

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Garibaldi vs. Brasil*, sentença de 23/09/2009 e *Escher e outros vs. Brasil*, sentenças de 06/07/2009 e 20/11/2009.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

canais para interpretações que concluam pela ineficiência e/ou omissão do Estado na proteção dos direitos, o que pode implicar em responsabilização internacional.

A presente proposição legislativa, portanto, tem o mérito de andar no sentido da proteção dos direitos das pessoas em situação de rua.

3. Do mérito das proposições legislativas 005.00226.2021 e 034.00081.2021:

Em primeiro lugar, é importante destacar que a iniciativa de lei de cujo presente parecer se trata representa importante avanço normativo para a proteção e respeito aos direitos fundamentais da população em situação de rua, seja em nível nacional e internacional.

Acerca do seu conteúdo, no que diz respeito à iniciativa e os seus conteúdos dirigidos ao Poder Público municipal, entende-se perfeitamente possível a determinação de diretrizes para a condução de políticas públicas por parte da Casa Legislativa em face do Poder Executivo correspondente.

Nesse sentido, cite-se orientação jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". **Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2.** Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28- 03-2012 PUBLIC 29-03-2012)



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Além disso, importante citar que o art. 23, X, da Constituição da República determina que “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X- *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*”

Aclaradas tais questões iniciais, cumpre frisar que a consolidação de uma base normativa que sirva de suporte, orientação e baliza para a elaboração de políticas públicas voltadas ao público para o qual se dirige tem o condão de fornecer maior segurança jurídica tanto ao próprio gestor, quanto à própria população destinatária. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, a base normativa confere ao programa de ação das políticas públicas um “caráter sistemático ao programa, articulando seus diversos elementos e, em especial, os vários focos de competência dos quais depende o seu funcionamento”.⁴

É claro, porém, que o conteúdo desta base normativa que pretende servir de supedâneo a políticas públicas específicas não pode ser contrária aos princípios, direitos e programas constitucionais, tampouco às balizas normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, nos exatos termos do art. 5º, §2º, da Constituição da República.

Dito isto, debruçando-se sobre a iniciativa legislativa ora apresentada, é possível verificar que o seu conteúdo vai ao encontro da proteção normativa prevista tanto no plano constitucional e internacional, quanto em seu plano infraconstitucional. Entende-se que, caso aprovada nos termos inicialmente propugnados, essa iniciativa será um importante passo que esta Casa Legislativa dará rumo à eficiência de políticas públicas de tutela de direitos humanos.

Do ponto de vista da estrutura, o PL prevê princípios, diretrizes e objetivos da política municipal, espelhando semelhança com a formatação também adotada pela Política Nacional de atendimento à População em Situação de Rua prevista no

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. **Direito do Estado**. Ano 2016, nº 122. Disponível em: <<https://bit.ly/3vzSwbr>>. Acesso em: 20.out.2021.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Decreto federal 7.053/09, diploma normativo este que foi extremamente louvável à época de sua edição.

Entretanto, apenas a título de melhor aperfeiçoamento da proposição legislativa, entende-se prudente prever dentre os objetivos previstos no art. 4º a “superação da situação de rua”. Isso porque, a despeito de tal enunciação não estar prevista expressamente no Decreto 7053/09, ela consta da Resolução 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, lançando luz interpretativa às normas federais, estaduais e municipais que pretendam viabilizar um atendimento humanizado e eficaz à população em situação de rua.

In verbis, são os dispositivos da Resolução 40/2020 do CNDH:

Art. 14 Os entes federativos devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham **como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua**, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia.

Parágrafo único. O acesso à moradia deve estar vinculado a ações de promoção de trabalho e de renda e outros benefícios e subsídios, até que o/a beneficiário/a consiga garantir o seu sustento adequado durante a execução de programas, como o Moradia Primeiro.

Art. 15 No atendimento às pessoas em situação de rua, devem ser apresentados os serviços que possam auxiliá-las na superação da situação de rua, sejam os serviços, programas e projetos e benefícios do SUAS, os serviços ofertados pelo SUS ou outros serviços prestados pelo Estado ou sociedade civil voltados para esse público.

(...)

Com efeito, o que se pretende reforçar é que se a situação de rua é um quadro notadamente marcado pela pobreza extrema e pela ausência de moradia, o que, por evidente, apresenta-se como uma violação de direitos. Dito isso, a superação desta situação deve nortear a construção das políticas e serviços de forma integrada e intersetorialmente.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Assim, opinamos pela inclusão dentre os objetivos da política municipal a superação da situação de vulnerabilidade nas ruas.

Destaca-se, ainda, como um importante objetivo, que, infelizmente, até o presente momento nenhum censo demográfico periódico é realizado para levantamento das informações acerca do público alvo das políticas públicas existentes até então no município. Com efeito, tanto o estado do Paraná, quanto a cidade de Curitiba aderiram à Política Nacional (Decreto federal 7.053/09) e até o momento não cumprem com o previsto no art. 6º, III, da aludida Política.

Assim, a presente proposta legislativa possui o mérito de tornar ainda mais explícita a obrigatoriedade do ente municipal “ *realizar um censo demográfico oficial da população em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população*”, tal como previsto no art. 4º, V, da proposta.

A ausência de dados demográficos para subsidiar a elaboração das políticas para a população em situação de rua compromete a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição) ao se “construir no escuro” ações e serviços.

Consultas realizadas junto ao Cadastro Único do Governo Federal, constata-se que Curitiba contava no início de 2021 com 2.669 pessoas em situação de rua cadastradas.⁵

O censo demográfico, portanto, trata-se de imprescindível ferramenta para as políticas públicas a serem realizadas pelo Poder Público, já que é redundante dizer que para uma efetividade concreta da atuação dos agentes públicos, o conhecimento do público-alvo para o qual suas ações se voltam é algo imprescindível e que já há tempos deveria ter sido implementado de forma periódica.⁶

⁵ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Paraná recebe projeto-piloto de moradia para população em situação de rua**. Disponível em: <<https://bit.ly/3E5HVrH>>. Acesso em: 22.out.2021.

⁶ Maria Paula Dallari Bucci elenca a “escala e público-alvo” como um dos elementos que compõem o quadro de referência das políticas públicas. BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. **Direito do Estado**. Ano 2016, nº 122. Disponível em: <<https://bit.ly/3b2eCtl>>. Acesso em: 20.out.2021.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Outro ponto de relevância e meritório da presente proposição, são as determinações constantes do art. 9º, destacando-se como imprescindível a aprovação de seus parágrafos §2º e §3º.

O art. 9º, §2º, da proposição destaca que *“Devem ser priorizadas as unidades de acolhimento que garantam a acolhida conjunta das famílias, sem distinção de qualquer natureza e incluindo-se casais LGBTs e famílias monoparentais”*.

Atualmente, Curitiba não conta com um equipamento socioassistencial específico para atendimento de famílias em situação de rua, o que concorre para que haja negativas de aceitação de acolhimento por parte de casais e famílias. Isso porque uma família em situação de rua para ser acolhida teria que ficar em espaços (alas ou equipamentos) diversos. Ora, isso faz com que haja o agravamento da fragilização dos laços familiares, potencializando a situação de rua daquelas pessoas, tendo em vista que a debilidade dos laços familiares é um dos elementos adotados pela própria conceituação legal (art. 1º, parágrafo único do Decreto 7.053/09).

Ainda, neste ponto, é imperioso pontuar que o Brasil, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, Pacto de São José da Costa Rica, tem o *dever* de garantir a proteção à família, conforme previsto no artigo 17:

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Assim, é imprescindível que tal determinação conste expressamente do plano normativo.

Outro ponto de salutar importância previsto no PL diz respeito ao §3º do mesmo artigo 9º, o qual determina que os locais de acolhimento socioassistencial sejam equipados com espaços próprios para que a população em situação de rua possa guardar seus pertences e ter atendidos seus animais.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Atualmente, poucos espaços de acolhimento aceitam animais. Diante dessa realidade, é recorrente que usuários acompanhados de animais sejam alocados para equipamentos distantes das áreas onde já estabeleçam relações de trabalho eventual e sociais. Essa situação fragiliza ainda mais a situação dessas pessoas.

Assim, o estabelecimento normativo desta previsão reforça a necessidade de se atentar para as especificidades desse público.

Em tempo, a fim de melhor contemplar a redação e determinações referentes aos pertences das pessoas em situação de rua, entende-se imprescindível que sejam disponibilizados guarda-pertences *não apenas nos equipamentos sociais, mas também em locais estratégicos da cidade, como havia na praça Osório e, posteriormente, na Rua Dr. Faivre.*

Isso porque não raras vezes há ações realizadas pela Municipalidade, com agentes da FAS, Guarda Municipal e CAVO para a limpeza urbana, em que se relatam retirada de pertences de pessoas em situação de rua. Embora a Municipalidade sustente não realizar tais práticas, fato é que - esteja ou não realizando essas ações - houve o ajuizamento de Ação Civil Pública por parte da Defensoria Pública (autos 0003345-37.2019.8.16.0179) em que houve a concessão de liminar proibindo que a Municipalidade retire pertences pessoais das pessoas em situação de rua, tais como cobertores, remédios, documentos etc.

Ora, a inexistência de guarda pertences em locais estratégicos (fora dos espaços de acolhimento) são imprescindíveis para que essas pessoas tenham locais centrais para guardar os seus objetos. Veja que se trata de situação extremamente sensível: a pessoa em situação de rua, que possui roupas, documentos, remédios etc., não detém um local em que possa alocar seus pertences, fazendo com que necessite improvisar locais públicos para guardá-los.

Ainda, é importante observar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, a qual estatui em seu artigo 11.1, 11.2 e 11.3:



ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Assim, entende-se imprescindível que no Projeto de Lei em comento haja previsão específica para que a política municipal disponibilize guarda-pertences na região central da cidade, que é o local em que as pessoas em situação de rua historicamente permanecem.

Aliás, ainda nesse contexto de proteção dos direitos patrimoniais das pessoas em situação de rua, vem em bom e adequado momento a previsão normativa prevista no Capítulo III da Proposição Legislativa (artigos 21, 22 e 23).

Essas previsões atendem ao comando da Resolução 40/2020 do CNDH:

Art. 59 O direito humano da população em situação de rua à segurança pública consiste na garana de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em igualdade de condições com as/os demais cidadãos/cidadãs, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e de seus pertences, assegurando atenção protetiva dos órgãos e agentes públicos contra práticas arbitrárias ou condutas vexatórias ou violentas.

Art. 60 Os/as agentes de segurança pública devem atuar para coibir atos ilegais de retirada de documentos e pertences das pessoas em situação de rua.

Outro ponto de importante determinação constante do PL é justamente a normatização da vedação de algo que não pode ocorrer em hipótese alguma, qual seja, a não prestação de serviços públicos a pessoas que não apresentem comprovação de residência (art. 10, art. 13, §1º e 2º e art. 14 da proposição legislativa).



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Ora, estar em situação de vulnerabilidade nas ruas é resultado justamente da ausência de uma moradia. Portanto, o elemento de vulnerabilidade não pode ser utilizado para agravar ainda mais a situação da pessoa.

A vedação de utilização de critérios residenciais como entraves para a prestação do serviço público é prevista também na Resolução 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos em seus artigos 98, 105, §2º e 121.

Outrossim, tais determinações nada mais são do que corolários do princípio da igualdade e da vedação de distinção entre brasileiros, tal como previsto nos artigos 5º e 19, III, da Constituição da República.

Apenas quanto a tais questões, a título de sugestão para a proposta legislativa ser melhor aperfeiçoada em sua redação, sugere-se apenas prever a vedação da exigência de comprovação de residência como condição para prestação de serviços públicos sem que, para tanto, faça-se menção à portarias e resoluções infralegais eventualmente existentes na redação dos dispositivos da proposição normativa.

Um ponto chave que a Proposição Normativa vem destacar como incumbência da gestão pública é justamente a contemplação das pessoas em situação de rua como público das políticas habitacionais e de moradia.

Com efeito, se se pretende tratar do tema da superação da situação de rua como condição de vulnerabilidade social, prever que essas pessoas sejam contempladas nas políticas habitacionais é algo a ser encarado como prioridade.

Em verdade, mundialmente o que vem se despontando como política eficaz para a superação da situação de rua é justamente se viabilizar uma alternativa habitacional para a pessoa que se encontra nessa situação. Sheila Crowley destaca de forma muito precisa que a situação de rua é essencialmente um problema de moradia. Segundo a autora, especialista estadunidense no assunto, “o único



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

denominador comum a respeito das pessoas que experimentam o desabrigo é que elas enfrentam um problema de moradia”.⁷

Nesse contexto, países como Portugal, Espanha, Canadá, Finlândia e Estados Unidos, apenas para citar alguns, adotam em algumas de suas cidades programas com a metodologia *housing first*, moradia primeiro, para abordar a situação de rua e procurar superá-la, uma vez que vêm sendo demonstrado o sucesso dessas medidas.

Além disso, longe de ser algo apenas teórico ou acadêmico, como alguns poderiam cogitar, o próprio Brasil, em nível federal, vem se orientando para a adoção dessa prática, como se previu na Portaria 2.927, de 26 de agosto de 2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, institui no âmbito do Ministério, o programa “Moradia Primeiro”.⁸ No Paraná, logo no início deste ano, o Governo do Estado previu destinar R\$820,69 mil para a implementação desse projeto.⁹

Outrossim, a Resolução 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos estatui:

Art. 14 Os entes federativos devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia.

Parágrafo único. O acesso à moradia deve estar vinculado a ações de promoção de trabalho e de renda e outros benefícios e subsídios, até que o/a beneficiário/a consiga garantir o seu sustento adequado durante a execução de programas, como o Moradia Primeiro.

⁷ CROWLEY, Sheila. Homelessness is about housing. In: BURNERS, Donald W.; DILEO, David L. **Ending Homelessness: Why we haven't, How we can**. Lynne Rienner Publishers: Boulder London, 2016, pp. 159-175, p. 159. Tradução livre de “The only certain common denominator about persons experiencing homelessness is that they have a housing problem”.

⁸ BRASIL. **Portaria nº 2.927**, de 26 de agosto de 2021. Institui o Projeto Moradia Primeiro no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://bit.ly/3nn826Z>>. Acesso em: 20.out.2021.

⁹ <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=110457>



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Art. 124 O Estado deve garantir o acesso à moradia permanente prioritariamente às mulheres em situação de rua e suas famílias, principalmente com crianças e adolescentes, com registro do imóvel em seu nome, quando for o caso.

Saudamos também a redação do art. 17 da proposição legislativa, que trata ações para a geração de emprego e renda para a população em situação de rua. No entanto, entendemos e sugerimos que, ao invés de constar que o poder público *poderá*, conste da normativa que haverá o dever de fazê-lo, passando a redação para “*deverá*”.

Isso porque se verifica que a proposição normativa pretende tratar de forma interdisciplinar e intersetorial as políticas voltadas para a população em situação de rua, motivo pelo qual se impõe o dever de fomentar ações de geração de renda e emprego. Neste ponto, a Resolução 40/2020 do CNDH estatui:

Art. 138 Os entes federados devem promover e incentivar a criação e a organização de grupos, projetos e coletivos de inclusão social pelo trabalho e inclusão produtiva, a exemplo de economia solidária, economia criativa, com as pessoas em situação de rua, em parceria com o setor público e privado, garantindo as condições de trabalho, espaço físico e equipamentos que se fizerem necessários, de acordo com as especificidades de gênero.

§ 1º Os entes federados devem promover a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos pelas pessoas em situação de rua, possibilitando a geração de renda e garantia de direitos.

§ 2º Os entes federados devem incentivar projetos que, embasados na logística reversa, promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

Neste ponto, entendemos ser possível avançar e caminhar no sentido de prever que para as licitações realizadas pelo Poder Público, uma cota deva ser reservada para empregar trabalhadores que estejam em situação de rua. Tal iniciativa, inclusive, caminha perante a Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 2470/07.¹⁰

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.470/2007**. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços,



Ainda, no art. 18 da proposta legislativa também entendemos que da sua redação é preciso que conste a redação *deverá*. Isso porque se verifica que a proposição normativa pretende tratar de forma interdisciplinar e intersetorial as políticas voltadas para a população em situação de rua, motivo pelo qual se impõe o dever de fomentar ações de geração de renda e emprego. Neste ponto, a Resolução 40/2020 do CNDH prevê todo um capítulo específico para a educação das pessoas em situação de rua, sendo importante destacar:

Art. 96 O direito das pessoas em situação de rua à educação deve ser garantido contemplando suas necessidades específicas, visando à superação da situação de rua, priorizando-se a construção coletiva de procedimentos e rotinas comuns e individuais com:

I - Acompanhamento de pedagoga/o, psicóloga/o e assistente social;

II - Estabelecimento do espaço pedagógico como espaço protetivo;

III - Escolarização que ultrapasse os muros da escola e transcenda os limites do fazer pedagógico, buscando o desenvolvimento da cidadania;

IV - Adaptação dos tempos, ritmos, espaços escolares e projetos políticos-pedagógicos, bem como do currículo.

Parágrafo único. As pessoas em situação de rua devem ser incorporadas preferencialmente na rede oficial de educação, evitando as segregações existentes.

É importante observar que, diante do aumento do desemprego e competitividade do mercado, a qualificação cada vez mais se torna um fator imprescindível para se obter sucesso na obtenção de uma vaga de emprego. Assim, tem-se que a determinação de que conste como dever do poder público a obrigatoriedade de verter ações específicas para assegurar o acesso à educação da população em situação de rua é algo imprescindível.

4. Considerações finais:



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Ao longo de toda a presente nota, pretendeu-se demonstrar - fática e normativamente - a respeito da imprescindibilidade da aprovação de uma política intersetorial que respalde legalmente a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua e à superação de suas situações de vulnerabilidade.

Ainda, é importante observar a total pertinência da presente proposição normativa diante do atual contexto pandêmico.

No ano de 2008, durante uma primeira tentativa federal de se estimar a quantidade de pessoas em situação de rua no Brasil, previu-se a existência de cerca de aproximadamente 45.837 pessoas.¹¹

No ano de 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA publicou uma estimativa sobre o número de pessoas em situação de rua no País, chegando-se ao número de 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil.¹² Já no ano de 2020 o IPEA chegou ao número de 221.869.¹³

É importante registrar que a Pandemia do novo coronavírus agravou as mazelas sociais, fazendo com que não mais pessoas apenas individualmente consideradas ficassem em situação de rua, mas também famílias inteiras, conforme estudo realizado pela Fundação FIOCRUZ.¹⁴

Portanto, trata-se de proposição legislativa importante e de salutar importância a sua apreciação e aprovação.

Por fim, apenas se registre, mais uma vez, que a atuação das instituições do Sistema de Justiça, como a Defensoria Pública, não se volta para que as pessoas

¹¹ Cf. SPOSATI, Aldaíza. O Caminho do Reconhecimento dos Direitos da População em Situação de Rua: de indivíduo a população. In: BRASIL. **Rua: Aprendendo a Contar** – Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua. Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, pp. 193-217, p. 210.

¹² Cf. NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Sumário Executivo da Estimativa Da População Em Situação De Rua No Brasil**. IPEA: Brasília, 2016.

¹³ Ibid, p.10.

¹⁴ MONTEIRO, Danielle, CHAGAS, João Victor. **Pandemia de Covid-19 muda perfil de população em situação de rua**. Rio de Janeiro: FioCruz, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3njhGav>>. Acesso em: 22.out.2021.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

permaneçam em situação de vulnerabilidade nas ruas, como outrora já se pretendeu dizer. Jamais. Com efeito, o que se pretende é justamente que sejam investidos esforços públicos para que haja a superação da situação de rua, especialmente com a adoção de saídas habitacionais para este público.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

ANTONIO VITOR
BARBOSA DE
ALMEIDA:1172611
1733

Assinado de forma digital
por ANTONIO VITOR
BARBOSA DE
ALMEIDA:11726111733
Dados: 2021.10.25 14:36:37
-03'00'

ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA
Defensor Público Estadual
Coordenador do NUCIDH

DANIEL ALVES
PEREIRA:1301
4039705

Assinado de forma
digital por DANIEL
ALVES
PEREIRA:13014039705
Dados: 2021.10.25
15:27:44 -03'00'

DANIEL ALVES PEREIRA
Defensor Público Estadual
Coordenador Auxiliar do NUCIDH